



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n.º 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal n.º 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

REPUBLICADO PARA CORREÇÃO DE ERROS

LEI Nº 539/2019.

ATUALIZA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS, E DOS AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS – ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate à Endemias – ACE será fixado no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) mensais, a partir de 1º janeiro de 2019, conforme §1º da Lei Federal n.º 13.708/2018.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art. 2º - Os recursos financeiros destinados à cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, serão oriundos do Ministério da Saúde ou outra denominação que seja dada aos valores transferidos pelo Governo Federal, para o setor da Saúde dos Municípios.

Art. 3º - As despesas de que trata o artigo 1º estão representadas na Unidade Orçamentária da Saúde, constantes do orçamento vigente.

Parágrafo Único. Independentemente da autorização legislativa constante da Lei Orçamentária vigente, o Poder Executivo poderá suplementar as dotações de elemento da Despesa de Pessoal da Unidade Orçamentária da Saúde, em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor originalmente fixado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 02 de janeiro de 2019.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMALAÚ – 21 de março de 2019.

ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA 003 - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2018

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APÓS A HABILITAÇÃO

Ata dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação, encarregada de atuar nos procedimentos relativos à licitação acima indicada, que objetiva: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de melhorias sanitárias domiciliares (MSD). Às 09:00 horas do dia 26/03/2019, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 001/2018 de 02/01/2018, composta pelos servidores: URÂNIO E SILVA MAYER – Presidente da Comissão; ALDA MARIA BEZERRA FARIAS - Membro da Comissão; AYANNE MARIA TORRES COSTA - Membro da Comissão; CARLA ANDRÉIA BEZERRA ALVES - Membro da Comissão; HIELSON BRUNO BEZERRA DA SILVA - Membro da Comissão; FRANCINEZ TENÓRIO DA SILVA – Membro da Comissão, para análise e julgamento dos recursos administrativos interposto pela empresa: **FERREIRA ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 25.080.266/0001-96

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto ao prazo legal:

1.1.1. No dia dezanove de fevereiro de dois mil e dezanove, foi apresentado recurso interposto pela empresa: **FERREIRA ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 25.080.266/0001-96, por discordar do julgamento da Comissão Permanente de Licitação proferida nos autos do processo Licitatório, Tomada de Preços nº 00002/2018, decisão publicada no Boletim Oficial Eletrônico do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, página 1 de 7, do dia catorze de fevereiro de dois mil e dezanove.

1.1.2. Recebido o recurso, esta comissão tornou-os públicos através da sua divulgação no já citado Boletim Oficial Eletrônico do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, do dia vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito, páginas 11/12, **não havendo qualquer manifestação por parte dos demais licitantes dentro do prazo divulgado para apresentação das respectivas contrarrazões.**

1.2. QUANTO À RECEPÇÃO DOS RECURSOS

1.2.1. Atendidos os requisitos quanto ao prazo, esta Comissão Permanente de Licitação decide RECEPCIONAR OS RECURSOS, para no mérito, analisar e proferir a decisão que segue:

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. **FERREIRA ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 25.080.266/0001-96, alegou, em síntese:

(...) in omissis

...Que de acordo com a licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar o “instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

3. DO JULGAMENTO

3.1. Cabe destacar que o julgamento da TOMADA DE PREÇOS n.º 00002/2018 foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. **A decisão da Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios que propõem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

As reivindicações apresentadas no recurso interposto pela empresa **FERREIRA ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 25.080.266/0001-96, poderia ser sanadas com fulcro no § 3º, Art.43, da Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não

realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários

3.2. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão Permanente de Licitação, DECIDEM:

3.2.1. Conhecer o recurso interposto pela empresa **FERREIRA ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 25.080.266/0001-96, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Nesse diapasão, outro não é o entendimento a ser adotado, senão o que conduz à revisão dos atos praticados eivados de vícios, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência da aplicação do princípio da autotutela. Vejamos:

a - “A possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: ‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

URÂNIO E SILVA MAYER

Presidente da CPL

AYANNE MARIA TORRES COSTA

Membro da CPL

HIELSON BRUNO BEZERRA DA SILVA

Membro da CPL

b - No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração: "Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, consequentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)." (...) 9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados".

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a autotutela é o controle que se exerce "(...)" sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade."

4 - CONCLUSÃO

4.1. Pelas razões expostas, com base em tudo que dos autos consta e, em homenagem ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n.º 473/STF, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) declarar que, uma vez satisfeitos todos os requisitos de habilitação, em especial aquele estabelecido no item 6.7, subitem 6.7.2, do Edital, permanecendo assim habilitada as empresas: ALVES CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 08.651.840/0001-26; AN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 27.106.131/0001-04; CONSTRUTORA ALVES E CONSERVA LTDA - CNPJ: 24.606.073/0001-90; CONSTRUTORA SUAS-SUNA & MARTINS LTDA - CNPJ: 04.441.785/0001-99; FERREIRA ALVES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 25.080.166/0001-96; RICARTE ARAGÃO CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 30.096.761/0001-50

Comunica-se ainda que, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 28/03/2019, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Nominando Firmo, 56 - Centro - Camalaú - PB, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) (83) 33021013. E-mail: cplcamalaulicita@gmail.com

Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por: